

01/12/1999

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQUERENTE: AIGLON DUBLIN LIMITED ("AIGLON")  
ADVOGADA: LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO  
REQUERIDA: TEKA TECELAGEM KUENRICH S/A ("TEKA")  
ADVOGADOS: HAROLDO PASBT E OUTROS

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO. REQUISITOS FORMAIS: COMPROVAÇÃO. CAUÇÃO: DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 9.307/96. CONTRATO DE ADESÃO: INEXISTÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. INAPLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Hipótese em que restaram comprovados os requisitos formais para a homologação (RISTF, artigo 217).
2. O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a caução em homologação de sentença estrangeira (SE nº 3.407, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, DJ DE 07.12.84).
3. As disposições processuais da Lei nº 9.307/96 têm incidência imediata nos casos pendentes de julgamento (RE nº 91.839/GO, RAFAEL MAYER, DJ de 15.05.81).
4. Não é contrato de adesão aquele em que as cláusulas são modificáveis por acordo das partes.
5. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme dispõe seu artigo 2º, aplica-se somente a "pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".  
Pedido de homologação deferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

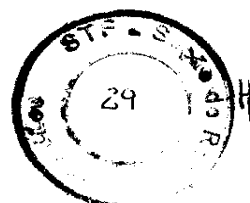
Brasília, 1º de dezembro de 1999.

CARLOS VELLOSO

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR



20/05/99

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQUERENTE: AIGLON DUBLIN LIMITED ("AIGLON")  
ADVOGADA: LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO  
REQUERIDA: TEKA TECELAGEM KUENRICH S/A ("TEKA")  
ADVOGADOS: HAROLDO PASBT E OUTROS

**R E L A T O R I O**

O SENHOR MINISTRO MAURICIO CORRÊA: AIGLON DUBLIN LIMITED, empresa sediada em Dublin, República da Irlanda, pede a homologação da sentença arbitral, proferida pela LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION LIMITED, com sede em Liverpool, Inglaterra, que condenou a empresa TEKA TECELAGEM KUENRICH S/A, estabelecida em Blumenau, Estado de Santa Catarina, a pagar-lhe o valor de US\$1.893.318,09 (hum milhão, oitocentos e noventa e três mil, trezentos e dezoito dólares americanos e nove centavos), correspondente à diferença do preço de aquisição de mercadoria estipulado por época da assinatura de contrato de compra e venda, e de termos de sua rescisão, mais juros de 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, bem como juros de mora de 2% (dois por cento) anuais, a partir de 06.06.97 até o devido pagamento, tudo conforme ajustado em contrato firmado entre as partes (fls. 108).

2. A requerida contesta o pedido, afirmando que não foi efetuada a caução para a garantia dos encargos do pedido homologatório, descumprindo-se o artigo 835 do CPC; não foi celebrado contrato nem previsto cláusula compromissória; contudo, admitindo a sua existência, seria ele contrato de adesão sem

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

cláusulas impressas em tipo negrito como determina a lei; e, finalmente, que é nulo o laudo por falta de contraditório e ampla defesa.

3. Em réplica, a requerente sustenta que as partes elegeram o Tribunal Arbitral de LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION LTD. para dirimir eventual pendência, sendo que o laudo arbitral, pela Lei n° 9.307/97, constitui título executivo judicial. Aduz que a requerida não pode invocar o Código de Defesa do Consumidor, por não ser ela destinatária final do bem comercializado, mas sociedade mercantil.

4. O Ministério Público Federal, considerando que as razões da contestação podem caracterizar litigância de má-fé, ao opinar pela homologação da decisão arbitral, pede a condenação da empresa brasileira também nas sanções do artigo 18 do Código de Processo Civil (fls. 263/265).

5. Tomando ciência da manifestação da Procuradoria Geral da República, via Internet, a requerida pleiteou vista dos autos. Deferi-a em face da preliminar levantada. Refutando-a, argumenta a empresa KUENRICH que não está comprovado nos autos a existência de contrato e muito menos de cláusula compromissória.

6. Revida a requerente dizendo que a celebração do contrato comprova-se não só pelo próprio instrumento de fls. 221/222, como ainda por ter sido ele parcialmente cumprido.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

V O T O

O MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Com o advento da Lei n° 9.307, de 23.09.96, o laudo arbitral, sendo condenatório, passou a equivaler a título executivo judicial, nos termos do artigo 31:

*"Art. 31 - "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."*

2. Cumpre ressaltar, preliminarmente, que nos termos dos artigos 176 e 177 do RISTF, e na forma de precedente deste Pleno, suscitada incidentalmente a questão de inconstitucionalidade de lei em qualquer outro processo submetido ao Plenário, **"a Corte não se poderá furtar a decidi-la, ainda que não seja ela essencial à solução do caso concreto."** (MS n° 20.505, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, LEX 59/90).

3. Retomo, assim, o tema da argüição de inconstitucionalidade que está sob apreciação nos autos da Sentença Estrangeira n° 5.206 do Reino da Espanha, de que é Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, ora com vista ao Ministro NELSON JOBIM (Sessão de 08.05.97), em que o Ministro MOREIRA ALVES, em questão de ordem, suscitou o exame da constitucionalidade de dispositivos da nova lei de arbitragem.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

4. Tendo sido remetidos os respectivos autos à Procuradoria Geral da República para emitir parecer sobre o incidente, o seu eminente titular expendeu, no ponto específico, as seguintes considerações, verbis:

"O que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece é que a 'lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. Não estabelece que as partes interessadas não excluirão da apreciação judicial suas questões ou conflitos. Não determina que os interessados devem sempre levar ao Judiciário suas demandas. Se se admite como lícita a transação relativamente a direitos substanciais objeto da lide, não se pode considerar violência à Constituição abdicar do direito instrumental de ação através de cláusula compromissória. E, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não somente é lícito e constitucional, mas é também recomendável aos interessados - diante do acúmulo de processos e do formalismo excessivo que têm gerado a lentidão das demandas judiciais - abdicarem do direito ou do poder de ação e buscarem a composição do conflito por meio de sentença arbitral cujos efeitos sejam idênticos àqueles das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário" (fls. 91 do Proc. SE n° 5.206).

5. Seguiu-se daí voto do Relator declarando inconstitucionais os artigos 6°, parágrafo único, 7°, 41 e 42, da Lei n° 9.307/96.

6. Assim sendo, pedindo vênias ao Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, volto a examinar o tema para apreciá-lo a partir dos fundamentos de seu erudito voto.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

7. É cediço que a cláusula compromissória, conforme define o artigo 4º da Lei nº 9.307/96, é opção convencionada pelas partes contratantes para dirimir, mediante arbitragem e não através da jurisdição estatal, possível litígio oriundo de inadimplemento contratual. Por isso mesmo, na hipótese de sobrevir litígio, caso uma das partes se recuse a comparecer perante o juízo arbitral, o artigo 7º e o parágrafo único do artigo 6º dispõem que o outro contratante poderá recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte inadimplente ao cumprimento do avençado. Essa submissão compulsória teve-a o Ministro PERTENCE como inconstitucional, dado que incompatível com o primado posto nas garantias fundamentais do povo, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF, artigo 5º, inciso XXXV).

8. Argumenta Sua Excelência que, se qualquer das partes, tendo em vista superveniente desavença, negar cumprir o ajustado, não poderá ser obrigada em sentença estatal a dirimir o litígio em sede arbitral, visto que o Poder Judiciário não pode impor opção em nome da parte recalcitrante, regulando matéria estranha ao conteúdo do negócio preliminar.

Como sói acontecer, ajuíza com esclarecedora percuciência, verbis:

"Ora, essa impossibilidade não a pode suprir a lei ordinária, sem ferir a garantia constitucional de que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' (CF, art. 5º, XXXV)(...).

Na cláusula compromissória, entretanto, o objeto dessa opção, posto que consensual, não são lides já determinadas e concretizadas, como se dá no compromisso: serão lides futuras e eventuais, de contornos

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

indefinidos; quando muito, na expressão de Carnelutti (ob. cit., p. 550), lides **determináveis pela referência ao contrato** de cuja execução possam vir a surgir (...).

Sendo a vontade da parte, manifestada na cláusula compromissória, **insuficiente - dada a indeterminação do seu objeto - e, pois, diversa da necessária a compor o consenso exigido à formação do compromisso, permitir o suprimento judicial seria admitir a instituição de um juízo arbitral com dispensa da vontade bilateral dos litigantes, que, só ela, lhe pode emprestar legitimidade constitucional(...).**

Não posso fugir, desse modo, à declaração da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Lei de Arbitragem e, em consequência, dos outros dispositivos que delas derivam, isto é, no art. 41, da nova redação dada aos arts. 267, VII, e 301, IX, do C. Pr. Civil (que estendem a qualquer modalidade de convenção de arbitragem - e, pois, à hipótese de simples cláusula compromissória - a força impeditiva da constituição ou da continuidade do processo judicial sobre a mesma lide objeto do acordo arbitral); o art. 42, que acrescenta um novo inciso, n. VI, ao art. 520 C. Pr. Civil para incluir no rol dos casos de apelação com efeito só devolutivo, o da interposta contra a sentença 'que julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.'

9. Quanto ao mais, entende Sua Excelência ser a lei constitucional, assim concluindo seu voto:

"Desse modo, - não obstante a declaração incidente da inconstitucionalidade dos dispositivos da L. 9.307/96 antes enumerados - dou provimento ao agravo - que trouxe ao Plenário à vista da novidade da questão - e homologo o laudo arbitral, para que valha, no Brasil, como título executivo judicial".

10. Em última análise, o voto verbera a execução específica da cláusula compromissória porque não expressaria ela a vontade

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

bilateral das partes, implicando "renúncia genérica de objeto indefinido", sendo inconstitucional por subtrair de um dos contratantes o direito de valer-se da jurisdição estatal, objetivando a apreciação de possível lesão ou ameaça a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

11. Após reflexiva releitura desse pronunciamento, tenho que ele afasta da parte interessada o direito de requerer ao juiz estatal que decida se o litígio deve, ou não, ser resolvido no juízo arbitral.

12. Com todas as vênias, parece-me que a eleição do foro particular, como quer a lei, não obstante referir-se a litígio de forma genérica, adstringe-se aos limites do contrato, sendo irrelevante que no exato momento da assinatura da cláusula compromissória não exista controvérsia a ser dirimida. É que a noção genérica de litígio, objeto da renúncia, contém tão-só as espécies decorrentes de eventual inadimplemento das obrigações contratuais. Ocorre que o juiz estatal, quando acionado para compelir a parte recalcitrante a assinar o compromisso, não decidirá sem antes verificar se a demanda que se concretizou estava, ou não, abrangida pela renúncia declarada na cláusula compromissória. Se concluir que a espécie de conflito que se concretizou se incluía no objeto da renúncia, deferirá o pedido. Caso contrário, a arbitragem não terá êxito. É o que determina o § 7º do artigo 7º da lei em apreço, ao prescrever que "a sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral."



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

13. Vê-se que tal artigo 7º não obriga o juiz a deferir o pedido da parte interessada, impingindo a arbitragem à parte recalcitrante. Pelo contrário, quis o legislador enfatizar que qualquer lesão ou ameaça a direitos, em hipótese alguma, poderá escapar ao controle jurisdicional, como bem observou o Procurador-Geral da República em seu parecer:

"A Lei nº 9.307/96 prestigia-o (- controle jurisdicional -) nos seus artigos 6º, 7º, 32, 33, 38 e 39, nas hipóteses de recalcitrância em firmar compromisso, nulidade ou invalidade do juízo arbitral e ofensa à ordem nacional. O legislador ordinário permitiu, de um lado, a pacificação de determinados conflitos de interesses sem a intervenção estatal, mediante compromisso arbitral, com nítidas vantagens para os interessados, e, de outro, garantiu o livre acesso ao Poder Judiciário àqueles que tiverem direitos viciados por inobservância das regras fixadas para a arbitragem" (fls. 91/92 do AgRg na SE nº 5.206/Reino da Espanha).

14. Ademais, estou admitindo que a tese da inexecutabilidade da cláusula compromissória põe-se em confronto com o Código Civil, que prevê situações em que o objeto do contrato não é **determinado**, mas **determinável**, sendo necessário concretizar a vontade das partes e não **substituí-la**. Assim também entende ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO:

"Em direito, como regra, pouca diferença se faz entre o que é **determinado** e o que é **determinável**, eis que, em todo sistema jurídico baseado na lei, há sempre uma margem de indefinição, que deve ser preenchida em cada caso particular; há sempre necessidade de **concretização**. Também em matéria de negócio jurídico, em especial nos contratos,

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

que constituem um 'programa' das partes, para ordenar seu comportamento futuro, existe a mesma indeterminação, - e, muitas vezes, por força da própria natureza jurídica dos institutos, como nas obrigações de dar coisa incerta (arts. 874 a 877, do Código Civil), nas alternativas (arts. 1.118 a 1.121 do Código Civil) e na própria compra-e-venda simples (arts. 1.123 e 1.124 do Código Civil). Não há, pois, como confundir o **determinável**, que depende somente de **concretização**, com o **indeterminado**, que exige acréscimo substancial *ex novo*" (in "A Arbitragem e o Direito do Consumidor", apud "Temas Atuais de Direito", Ed. LTr, SP, pp. 153/154).

15. Por isso mesmo, volto a insistir em que negar à parte interessada acesso ao Judiciário para pedir proteção a seu direito é que seria ofensivo ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (CF, artigo 5º, XXXV).

16. Nesse sentido, CARLOS ALBERTO CARMONA ao comentar os artigos 6º e 7º da lei em questão, *verbis*:

4

"A vontade das partes é absolutamente clara, no momento em que firmam a cláusula arbitral, no sentido de quererem afastar a competência do juiz togado para solucionar **qualquer** pendência que as envolva decorrente de certa relação jurídica. É o quanto basta para que tal vontade (jurídica e jurígena) **tenha efetiva proteção estatal**, já que, se assim não fosse, estaria negada a **tutela específica da obrigação assumida**. Se é verdade que o objeto da contenda, no momento da celebração da cláusula compromissória, ainda é indeterminado (...), também é certo que tal objeto é **perfeitamente determinável**, cabendo ao juiz togado, se e quando houver litígio - e se houver resistência quanto à instituição do juízo arbitral -, fazer valer a vontade previamente manifestada" (in "Arbitragem e Processo, Um Comentário à Lei 9.307/96", Malheiros Editores, p.103).

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

17. Mais adiante, lembra o ilustre professor que o Brasil é signatário do Pacto de Genebra e da Convenção do Panamá, que estabelecem em seu artigo 1º que os Estados contratantes devem reconhecer a validade de acordo para submeter à arbitragem litígios existentes ou futuros.

18. De igual modo, tais preceitos também não pareceram inconstitucionais a JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, *verbis*:

*"Não vemos qualquer inconstitucionalidade ou o mínimo fumus de afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF (v. n. 15, supra), sobretudo porque a manifestação favorável do Estado-juiz em instituir compulsoriamente o juízo arbitral dependerá sempre da comprovação cabal de prévia existência de cláusula arbitral firmada pelas partes contratantes.*

*Note-se que a redação da primeira parte do caput do art. 7º e seu § 1º da Lei 9.307/96 não deixa qualquer dúvida a esse respeito, no qual a exigência de demonstração de cláusula contratual aparece como verdadeiro **pressuposto processual de existência** da relação jurídica que o interessado pretende instaurar a fim de obter sentença substitutiva do compromisso" (in "Arbitragem, Jurisdição e Execução, Análise Crítica da Lei 9.307, de 23.09.96, 2ª edição", RT, SP, p. 167).*

19. Assinale-se que, mesmo antes da Lei nº 9.307/96, alguns juristas já defendiam a viabilidade da execução da cláusula compromissória com fundamento nos artigos 639 e 641 do Código de Processo Civil, por tratar-se de obrigação de fazer. Entre eles está CELSO BARBI FILHO, para quem, *verbis*:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

"Tendo o compromisso natureza contratual, a parte que ajusta cláusula compromissória está na realidade assumindo obrigação de celebrar contrato para instituição do juízo arbitral. A particularidade desse contrato - o compromisso - reside na circunstância de que ele só poderá ser celebrado após o surgimento do conflito, cuja delimitação é o seu requisito fundamental.

Assim, quem descumpre cláusula arbitral viola obrigação de contratar, a qual se sujeita à execução específica nos termos do já referido art. 639 do CPC.

(...)

Como a sentença valerá pelo compromisso não firmado, instituindo o juízo arbitral, necessário será que nela constem os elementos indispensáveis à realização da arbitragem, relacionados nos arts. 1.073 e 1.075 do CPC. Pode acontecer que a própria cláusula arbitral que está sendo executada contenha esses elementos. Mas, se não contiver, isso não inviabilizará o provimento jurisdicional, pois a doutrina tem se firmado por uma maior independência formal entre o ajuste preliminar e o definitivo" (in "Execução Específica de Cláusula Arbitral", Revista dos Tribunais, vol. 331, pp. 97/104).

20. CLÓVIS BEVILAQUA, já na década de 20, dizia que "a tendência do Direito moderno é dar validade e eficácia à cláusula compromissória; e, de tal modo está esta matéria interessando o mundo jurídico atual, que à Sociedade das Nações, já foi apresentado um projeto relativo à uniformização do assunto, pela subcomissão das causas de arbitramento, em 1922" (Código Civil Comentado, Ed. Histórica, vol. IV, p. 156).

21. Caminha nesta mesma direção HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que, ao comentar a Lei n° 9.307/96, entende que este novo diploma legal deu à cláusula compromissória o mesmo tratamento que, de longa data, se dispensava ao compromisso de compra e venda irretratável e outras promessas similares (CPC, artigos 639 e 641) (in "Curso de

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

*Direito Processual Civil*", 17ª edição, RJ, Forense, 1998, vol. III, p. 362).

22. Por outro lado, em face das inovações trazidas pelas disposições que passaram a disciplinar o novel instituto, impunha-se fossem a ele compatibilizadas as regras então tratadas no Código de Processo Civil. É o que se deu com o artigo 41 que substituiu a expressão contida nos artigos 267, VII e 301, IX, do Diploma Processual- "**compromisso arbitral**" - por "**convenção de arbitragem**", que é gênero que compreende a "**cláusula compromissória**" e o "**compromisso arbitral**" (artigo 3º). Penso assim não subsistir, *data venia*, a conclusão segundo a qual a nova redação estendeu "a qualquer modalidade de convenção de arbitragem - e, portanto, à hipótese de simples cláusula compromissória - a força impeditiva da constituição ou da continuidade do processo judicial sobre a mesma lide objeto do acordo arbitral". É que a alteração teve o escopo de dispor tão-somente que o processo é extinto sem julgamento do mérito se as partes convencionarem resolver a pendência em curso mediante juízo arbitral. Ora, não emerge da análise desse dispositivo o afastamento da prestação jurisdicional, desde que se trate de direito disponível. De igual forma, improcede o entendimento sobre serem inconstitucionais os artigos 41 e 42 da Lei nº 9.307/96 em virtude da alegada inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º, antes examinados, porque, como ficou dito, na execução da cláusula compromissória o juiz não substitui a vontade das partes, mas a concretiza.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

23. Feitas estas considerações, não vejo como possa prosperar o encaminhamento da declaração de inconstitucionalidade dos preceitos então impugnados. Ao contrário, considero-os mecanismos de suma importância, hodiernos e indispensáveis para o aperfeiçoamento de nosso sistema jurídico, a exemplo do que se cristalizou, há muito, na legislação da maioria dos Estados democráticos, como instrumento alternativo, eficaz e célere para a composição de litígios. O emperramento da máquina judiciária no Brasil, pela obsolescência de regras, culturas e práticas, poderá ter no sistêmico aparelho da arbitragem parcela do que falta para colocá-lo em sintonia com o que realiza o outro lado do mundo, sem que, com isso, seja atropelada a ordem constitucional vigente.

24. Afastada a questão da inconstitucionalidade dos preceitos mencionados, que não incidem na espécie, examino o objeto do pedido, que é a homologação do laudo arbitral.

25. No caso, compete a esta Corte apreciar apenas os requisitos formais fixados pela lei, a fim de dar eficácia ao laudo estrangeiro, de modo que possa valer como título executivo judicial, nos termos do artigo 35 c/c os artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem, bem como dos artigos 215 a 224 do Regimento Interno desta Corte.

26. A requerida argúi nulidade do processo por ausência de caução. Este Tribunal, contudo, já firmou exegese de que não é necessária essa exigência em tema de homologação de sentença estrangeira, conforme ficou assentado no julgamento da SE nº 3.407, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, DJ de 07.12.84, entendendo esta Corte que

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

"quanto à caução não a prevê o RISTF, entre as normas a serem obedecidas no exame formal do pedido".

27. Diz, também, que o laudo é nulo porque não foi celebrado contrato entre as partes e, conseqüentemente, não existe cláusula compromissória.

28. A afirmação contradiz a verdade dos autos, dado que o original do contrato encontra-se às fls. 221/222. É a esse instrumento contratual, devidamente assinado e traduzido, que se reporta não só a inicial (fls. 3), mas também o próprio laudo arbitral (fls. 100, *in fine*, n° 1). Não procede a afirmação, pois nele está pactuado opção pela arbitragem, com expressa menção da entidade arbitral escolhida, *verbis*:

*"As partes declaram conhecer e respeitar, obrigando-se desde já a aceitarem a instalação de instauração (sic) do Juízo Arbitral, na forma do capítulo VIII dos Estatutos da Bolsa" de Mercadorias e Futuros (...) "REGRAS DE ARBITRAGEM da The Liverpool Cotton Association Ltd." (fls. 221/222).*

29. Daí ter o Ministério Público Federal suscitado preliminar em que pede seja a requerida condenada com os gravames do artigo 18 do CPC. Com efeito, além do documento citado, outras peças foram anexadas aos autos que confirmam a celebração do pacto, tais como a guia de importação (fls. 65/68 e 80/83), diversos fac-símiles da TEKA para a AIGLON (fls. 71, 74 e 77) e o relatório de descarga da mercadoria, em que é recebedor/comprador "TECELAGEM KUEHNRIK S/A (fls. 243/244).

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

30. A contestação fala, ainda, em violação ao direito de ampla defesa e do contraditório.

31. Às fls. 104/106 (itens 06 a 17), consta que a **LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION** expediu, sem êxito, várias notificações à requerida instando-a a indicar árbitro e a providenciar sua defesa. Não tendo sido atendida, designou-se árbitro *compulsório*, que endereçou à **KUENRICH** solicitação de remessa dos documentos necessários à instrução do feito. Em resposta juntou documentos ilegíveis. Somente às instâncias do árbitro nomeado, substituiu-os ela por outros, que serviram de fundamento fático à elaboração da peça, que resultou na condenação ao pagamento do valor já mencionado. Como se vê, não há falar em violação ao direito de ampla defesa e do contraditório.

32. Havendo sido interposto recurso contra o laudo da **Liverpool** fora do prazo, foi ele tido como deserto, transitando em julgado a decisão arbitral, consoante certidão de fls. 116/117.

33. Quanto à litigância de má-fé, não vislumbro que tenha ela ocorrido, tendo em vista a natureza da questão objeto do pedido, além das teses opostas pela defesa e relativas ao mérito da própria homologação.

34. Do mesmo modo, não tem sentido a alegação de que a sentença arbitral deveria ter sido submetida a dupla homologação, em virtude da natureza contratual da cláusula compromissória que foi



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

avençada antes da nova lei. Resulta que o pedido de homologação foi protocolizado em 04.06.98 (fls. 02), já na vigência da Lei n° 9.307/96, cujo artigo 31, ao dispor que o laudo arbitral equivale a título executivo, sendo norma de direito processual, tem incidência imediata em todos os casos pendentes de julgamento (RE n° 91.839/GO, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 15.05.81).

35. Sustenta, ainda, a contestante, que o contrato é de adesão e, por isso, a cláusula arbitral deveria estar escrita em **negrito**, como determina o artigo 4°, § 2°, da Lei n° 9.307/96, sob pena de nulidade.

36. Embora seja esta questão ínsita ao mérito, insuscetível de apreciação em procedimento homologatório perante este Tribunal, respondo-a. Ao compulsar-se o documento de fls. 221/222, desponta claro que a empresa vendedora foi livremente escolhida pela TEKA, nada obstante a existência de centenas de outros fornecedores de algodão no mercado internacional. É evidente que o contrato de adesão não é caracterizado pelo impresso com espaços em branco, como crê a requerida, mas pelas condições que uma das partes impõe à outra e não sujeitas a discussão. Na hipótese, as cláusulas insertas na avença dizem respeito ao local em que a mercadoria seria entregue, à forma de conferência de peso, à extensão do seguro, ao pagamento do frete e, finalmente, às regras de arbitragem, tudo isso sujeito a modificações, segundo entendimentos prévios. Não consta que contrato de tal configuração jurídica seja de adesão ou que algumas de suas cláusulas possam ser consideradas como leoninas,

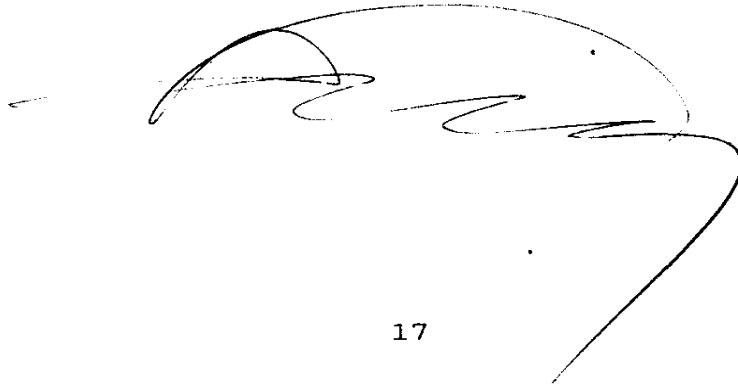
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

matéria, ademais, como disse, alheias à natureza do procedimento homologatório.

37. De igual forma, o laudo exarado pela **Liverpool Cotton Association Ltd.** nada tem a ver com o **Código Nacional de Defesa do Consumidor**, para escusar-se a devedora da obrigação assumida, por não se aplicar à empresa importadora de produto destinado a consumidor final, conforme prevê o artigo 2º, que define o consumidor como toda "*pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*"

38. Feitas estas considerações, no que interessa específica e particularmente ao desfecho do pedido, tenho que estão devidamente cumpridos os requisitos dos artigos 38 e 39 da Lei da Arbitragem, bem como os dos artigos 215 a 224 do RISTF, devendo a homologação ser acolhida.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença arbitral para que produza os seus efeitos no País, e condeno a requerida a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.



20/05/99

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, como relatei na Sentença Estrangeira 5.206, no julgamento dela, resolveu o Tribunal examinar a constitucionalidade dos pontos questionáveis da L. 9.307, ainda daqueles cuja validade não fosse premissa necessária da decisão a tomar. Naquele caso, sustentei longamente, fazendo todo o histórico, sem desconhecer as valiosas opiniões em contrário dos clássicos brasileiros e dos entusiastas da arbitragem, e concluí pela inconstitucionalidade da inovação, talvez a mais importante da Lei de Arbitragem de 1995, ou 1996, que são os arts. 6º, parágrafo único, 7º e conseqüentes, vale dizer, os que autorizam a execução compulsória da cláusula compromissória, assim entendida a possibilidade de, por decisão judicial, forçar-se a parte recalcitrante a submeter-se a uma arbitragem ainda não constituída, posto que genericamente prometida.

Não vou discutir novamente aqui o problema.

Apenas o voto erudito pronunciado pelo Sr. Ministro Maurício Corrêa será objeto de minhas reflexões para quando retomarmos a discussão estabelecida na SEC 5.206. Porque, no caso, não é necessário enfrentá-lo, dado o comparecimento da requerida ao juízo arbitral, que supera qualquer discussão a respeito da possibilidade de seu estabelecimento compulsório por decisão judicial.



Resta um outro problema: o da necessidade ou não, para que se tenha sentença estrangeira, assim reconhecida no foro brasileiro, da homologação judicial do laudo arbitral na origem.

Por último, enfrentamos a questão, ao que me recordo, na SEC 4.724, de que fui Relator, em 27/04/94: reafirmamos então a jurisprudência tradicional da Corte no sentido da absoluta indispensabilidade, existente ou não no Estado de origem, da homologação judicial do laudo arbitral.

Firmou-se, então - contra objeção renitente, e não exatamente procedente, da inexistência de homologação judicial de laudo arbitral na Inglaterra, que isso é absolutamente indiferente para a caracterização, no foro, vale dizer, para o direito brasileiro, de quando exista, ou não, uma sentença estrangeira homologável.

Ocorre que a questão recebeu inovação substancial na L. 9.307/96. Por isso, apenas para documentar, lembro a segunda parte do meu voto, no referido AgSEC 5.206.

Depois de afirmar a inconstitucionalidade do parágrafo único dos artigos 6º e 7º e derivados, disse eu:

*"Pressuposta, com a inconstitucionalidade dos preceitos mencionados, a instituição válida do juízo arbitral - vale dizer, mediante compromisso formado pelo consenso real de ambas as partes - não oferece maiores problemas a indagação da validade das outras inovações relevantes que a L. 9.307/96 impôs à disciplina do velho juiz arbitral.*

*Situam-se elas, no que diz com a arbitragem realizada no Brasil, no art. 18 combinado com o art. 31 da nova lei, **verbis**:*

*"Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica*

sujeita a recurso ou a homologação pelo poder Judiciário."

(...)

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

Não há dúvida de que a completa equiparação de laudo arbitral - expressivamente rebatizado de "sentença arbitral" - à decisão judiciária, independentemente de sua homologação em juízo, e a nota da irrecorribilidade são rupturas de uma longa tradição do direito brasileiro.

A subordinação da exequibilidade *lato sensu* do laudo arbitral à homologação judicial vem do velho Regulamento 737 (art. 463), remanesce no D. 3.900, de 1867, e é acolhida, na República, pelo art. 1.045 do C. Civil e por ambos os códigos nacionais de Processo Civil (art. 1.041, no de 1939, e art. 1.097 do atual, revogado pela Lei de Arbitragem).

Anotou a propósito o grande e saudoso Machado Guimarães (*Juízo Arbitral*, RF 118/376; *Estudos de Dir. Proc. Civil*, 1969, p. 284, 291), que "ao contrário do que acontece na Alemanha e na França, onde ao laudo arbitral se reconhecem efeitos declaratórios ainda antes do despacho judicial que o declare executivo, no Brasil, como na Itália, está a validade do laudo condicionada por lei ao subsequente depósito e homologação. Quer se conceitue a decisão arbitral como ato jurídico privado contendo apenas a matéria típica de uma pretensa sentença; quer se considere um ato imperfeito de jurisdição a ser integrado pela superveniente sentença de homologação, o certo é que, em nosso direito positivo, do laudo pericial, só por si, não decorrem efeitos vinculativos para as partes: o laudo só terá eficácia se homologado".

De igual modo, a recorribilidade da decisão arbitral, desde as Ordenações, tem sido a tendência predominante em nosso direito, (Machado Guimarães, *op. loc. cit.*, p. 292): ainda à luz da Constituição do Império, cujo art. 160 previa a execução das sentenças arbitrais "sem recurso, se assim convencionarem (...) as partes", atesta o mestre que sempre se entendeu que a cláusula "sem recurso" visava apenas a "tolher o efeito suspensivo à apelação, e não a impedir esse mesmo recurso, com efeito meramente devolutivo"; e o C. Civil manteve-se

na mesma linha; os códigos processuais é que limitaram o cabimento da apelação à interposta da decisão que homologasse ou não o laudo arbitral.

Não obstante substantivem também alterações radicais, nem a dispensa da homologação nem a irrecurribilidade da sentença arbitral se me afiguram inconstitucionais.

Os temas não são novos nos anais da Corte.

No referido Ag. 52.181, Bilac, RTJ 68/382, o Tribunal reputou legítimo, mesmo perante a superveniente Constituição de 1946, o Dl. 9.521, de 26.7.46, que, determinando a instituição de juízo arbitral para decidir o caso do Espólio Henrique Lage contra a União, prescreveu, no art. 16, que da sentença dos árbitros, executável independentemente de homologação, nenhum recurso seria admissível.

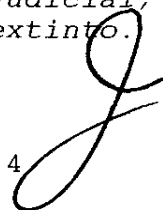
O precedente é de ser seguido.

Uma vez fundada a validade do juízo arbitral na disponibilidade da pretensão material questionada e no consenso das partes ao subtrair a decisão da lide ao Poder Judiciário, renunciando quanto a ela ao exercício do direito de ação, nenhum princípio impõe nem que a exeqüibilidade da sentença arbitral se condicione à homologação judicial prévia, nem que seja ela susceptível de recurso.

Certo, a instituição consensual da arbitragem obviamente não implica abdicação do direito à observância das normas que a lei mesma prescreve ao desenvolvimento do processo arbitral: por isso mesmo, o art. 21 da L. 9.307, depois de outorgar autonomia às partes ou, no silêncio delas, aos árbitros, para disciplinar o procedimento arbitral, estabelece, no entanto, que nele "serão, sempre, respeitados, os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento".

No direito anterior, a observância de tais princípios e das regras particulares que os desenvolvem era objeto do exame judicial, quando da homologação de laudo arbitral, agora extinto.

4



Mas a lei nova não subtrai do controle judiciário a controvérsia que a respeito surja entre as partes nem a conseqüente argüição de nulidade da sentença arbitral: apenas se dá que a verificação da invalidade, cominada expressamente nas hipóteses do art. 32, ao invés de ser objeto do juízo de homologação prévia, haverá de ser demandada em procedimento ordinário (art. 33, § 3º) ou, havendo execução de sentença arbitral, mediante embargos do devedor, "conforme o art. 741 do C. Pr. Civil" (art. 33, § 3º), ou seja, nos mesmos termos prescritos para os embargos à execução fundada em sentença judicial.

Irretocável aqui, malgrado anterior à nova lei, o texto de Célio Borja (*O Juízo Arbitral* - Rev. Inf. Legislativa, 97/102), invocado no parecer da Procuradoria Geral:

"A homologação da decisão dos árbitros teria justificação na dupla necessidade de assegurar, não só o monopólio da função jurisdicional do Estado, como o direito de toda pessoa de 'submeter ao Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito' (art. 5º, XXXV, Constituição Federal).

Começo pela última e reporto-me ao que disse, antes, acerca da natureza estritamente voluntária e negocial do recurso à arbitragem que resulta do exercício do direito civilmente assegurado a todos que são capazes de transigir e de pôr fim ao litígio com a anuência da outra parte. Trata-se, na verdade, de uma forma consensual de dispor sobre a interpretação e execução dos contratos.

Nessa hipótese, só haveria que falar em lesão se o direito transacionado fosse indisponível. E se houver causa de nulidade, o recurso ao Judiciário permanece válido e possível."

É verdade que, no Ag 58.181, a tese da inconstitucionalidade, sustentada pela União, teve o respaldo do parecer de Machado Guimarães, anteriormente referido: mas o jurista notável não fundou a argüição da ilegitimidade do preceito do decreto-lei no princípio da ubiqüidade da jurisdição do Poder Judiciário, mas sim em que, inserindo-se na disciplina do juízo arbitral instituído para a decisão de um caso específico, a dispensa da homologação e a impossibilidade do recurso -

então, exigida aquela e admitido este na legislação comum da arbitragem - implicariam instituir um juízo de exceção.

Malgrado refutada com motivação ponderável pelo Tribunal, particularmente no voto-vista do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin (RTJ 68/394), a objeção é séria; mas de todo intransponível para a L. 9.307/96, ora analisada, na qual nenhum dos pontos é versado em norma excepcional, mas são ambos parte da nova ordenação geral do instituto de arbitragem."

Fixei, assim, a constitucionalidade da absoluta equiparação, no direito interno, entre sentença judicial e sentença arbitral. E prossegui:

Resolvido o incidente de inconstitucionalidade da L. 9.307, cumpre voltar ao caso concreto.

A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à sentença judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem.

Mas a Lei da Arbitragem, coerente, o deixou expresso, ao prescrever, no art. 35, que

"Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal."

E sendo válida a equiparação legal, no plano interno, da sentença arbitral à judiciária, **a fortiori**, nada impede a outorga da qualificação de sentença ao laudo arbitral estrangeiro igualmente não sujeita na origem à chancela judicial, de modo a admitir a sua homologabilidade pelo Supremo Tribunal, a fim de que, no foro, ganhe a eficácia própria das decisões judiciais.

Estou em que também não há óbices constitucionais a que o fizesse a nova lei.

Já Amilcar de Castro, em passagem que também recordei no precedente (Direito Internacional Privado,



1956, II/276) depois de notar, na linha da jurisprudência, que, "no silêncio da lei, tem-se entendido que o laudo arbitral, não judicialmente homologado, não deve ser equiparado às sentenças, mas aos contratos", observa que isso "não que dizer que expressamente não possa a lex fori estabelecer essa equiparação".

É o que acaba de fazer a L. 9.307/96, tanto em relação às sentenças arbitrais proferidas no País, quanto às provindas do estrangeiro.

*Dispõe a Lei da Arbitragem:"*

Transcrevi os artigos 38 e 39 para dizer que, naquele caso, nenhum dos óbices se apresentava à homologação, como também entendo que, na espécie, sucede.

Por isso, sem retratar-me, por ora, do voto que proferi quanto ao parágrafo único do art. 6º, § 7º e disposições deles derivados, acompanho o eminente Relator e defiro a homologação.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1

PROCED. : REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQTE. : AIGLON DUBLIN LIMITED ("AIGLON")  
ADVDA. : LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO  
REQDA. : TEKA TECELAGEM KUENRICH S/A ("TEKA")  
ADVDS. : HAROLDO PASBT E OUTROS

**Decisão:** Depois dos votos dos Ministros Maurício Corrêa (Relator) e Sepúlveda Pertence, que julgavam **procedente** a ação de homologação de sentença arbitral estrangeira, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Falou, pela requerente, a Dra. Lúcia Maria de Figueiredo. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves. Plenário, 20.5.99.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

*Luiz Tomimatsu*  
P) Luiz Tomimatsu  
Coordenador

01/12/1999

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

VOTO VISTA

Leio, no Relatório::

"AIGLON DUBLIN LIMITED, empresa sediada em Dublin, República da Irlanda, pede a homologação da sentença arbitral, proferida pela LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION LIMITED, com sede em Liverpool, Inglaterra, que condenou a empresa TEKA TECELAGEM KUENRICH S/A, estabelecida em Blumenau, Estado de Santa Catarina, a pagar-lhe o valor de US\$ 1.893.318,09 (hum milhão, oitocentos e noventa e três mil, trezentos e dezoito dólares americanos e nove centavos), correspondente à diferença do preço de aquisição de mercadoria estipulado por época da assinatura de contrato de compra e venda, e de termos de sua rescisão, mais juros de 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, bem como juros de mora de 2% (dois por cento) anuais, a partir de 06.06.97 até o devido pagamento, tudo conforme ajustado em contrato firmado entre as partes (fls. 108)".

CORRÊA examina a questão da constitucionalidade dos dispositivos da L. 9.307/96, matéria suscitada por PERTENCE no AGRSEC 5.206.

Lá discute-se a cláusula compromissória e a legitimidade de sua execução específica.

CORRÊA afasta a questão da inconstitucionalidade e afirma, por outro lado, que os dispositivos discutidos naquele Agravo, "não incidem na espécie".

Concluiu pela homologação da sentença.

PERTENCE, lembrou passagens de seu voto no AGRSE 5.206 e concluiu que, "... no caso, não é necessário enfrentá-la [a execução compulsória da cláusula compromissória], dado que houve o comparecimento da requerida ao juízo arbitral, de tal modo que isso supera qualquer discussão a respeito da possibilidade de seu estabelecimento compulsório judicial" (antecipação de voto).

MOREIRA ALVES, que manifestara dúvidas quando da discussão do AGRSE 5.206, estava ausente na sessão.

Pedi vista para preservar aquela discussão.

Ao exame do caso, verifiquei que a discussão no AGRSE 5.206, não afeta este processo.

Como observou PERTENCE, a questão da compulsoriedade do juízo arbitral, não se põe no caso, porque a parte compareceu e apresentou defesa ao Tribunal Arbitral (fls. 106).

Assim, acompanho o Relator e PERTENCE.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.847-1**

PROCED. : REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE. : AIGLON DUBLIN LIMITED ("AIGLON")

ADVDA. : LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO

REQDA. : TEKA TECELAGEM KUENRICH S/A ("TEKA")

ADVDOS. : HAROLDO PASBT E OUTROS

**Decisão** : Depois dos votos dos Ministros Maurício Corrêa (Relator) e Sepúlveda Pertence, que julgavam **procedente** a ação de homologação de sentença arbitral estrangeira, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Falou, pela requerente, a Dra. Lúcia Maria de Figueiredo. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves. Plenário, 20.5.99.

**Decisão** : O Tribunal, por unanimidade, **deferiu** o pedido de homologação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Plenário, 01.12.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu.  
Coordenador